

Parecer CGIM

Processo nº 132/2022/PMCC-CPL

Inexigibilidade nº 007/2022

Interessada: Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária

Assunto: Contratação de empresa especializada para realização do evento “I Encontro Nacional Sobre Segurança Viária Canaã dos Carajás – Pará” com as temáticas Educação para o trânsito; Gestão de Órgãos de Trânsito; Mobilidade Humana; Fiscalização e Operação de Trânsito; Engenharia de Trânsito e Sinalização. A serem realizados nos dias 08, 09 e 10 de junho de 2022, em Canaã dos Carajás, estado do Pará.

RELATORA: Sra. JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 132/2022/PMCC-CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Contrato nº 20229898 fora assinado no dia 08 de junho de 2022, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer fora datado no dia 10 de junho de 2022. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.



RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação deflagrado para Contratação de empresa especializada para realização do evento "I Encontro Nacional Sobre Segurança Viária Canaã dos Carajás – Pará" com as temáticas Educação para o trânsito; Gestão de Órgãos de Trânsito; Mobilidade Humana; Fiscalização e Operação de Trânsito; Engenharia de Trânsito e Sinalização. A serem realizados nos dias 08, 09 e 10 de junho de 2022, em Canaã dos Carajás, estado do Pará.

Nos autos do processo constam a Solicitação de Inexigibilidade de Licitação (fls. 002), Da necessidade dos Serviços (fls. 002), Da Singularidade do Objeto (fls. 003-004), Da Notória Especialização (fls. 005-007), Da Justificativa do Preço (fls. 008-009), Notas Fiscais de Serviços (fls. 010-013), Razão da Escolha (fls. 014-015), Proposta Comercial apresentada pela empresa (fls. 016-017), Documentos da Sociedade Empresarial (fls. 018-022), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 023-028 e 034), Atestado de Capacidade Técnica (fls. 029-032), Declaração de não empregabilidade de menor de dezoito anos (fls. 033), Currículos e Certificados dos Palestrantes (fls. 035-130), Despacho da Secretária Municipal de Segurança Pública Viária para providência sobre a existência de recurso orçamentário (fls. 131), Nota de Pré-Empeños 119135 (fls. 132), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 133), Termo de Referência com Justificativa (fls. 134-146), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 147), Autuação (fls. 148), Portaria nº 1262/2021 – GP – Constitui a Comissão Permanente de Licitação do Município de Canaã dos Carajás – PA e dá outras providências (fls. 149), Processo de Inexigibilidade de licitação com justificativa da contratação e do preço (fls. 150-151), Minuta do Contrato (fls. 152-153/verso), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 154), Parecer Jurídico (fls. 155-162), Contratos de outros municípios (fls. 163-181), Declaração de Inexigibilidade de licitação (fls. 182), Despacho de Ratificação (fls. 183), Termo de Ratificação de Inexigibilidade (fls. 184), Extrato de Inexigibilidade (fls. 185), Publicação do Extrato de Inexigibilidade de Licitação (fls. 186-187), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 188-194), Convocação para celebração do contrato (fls. 195),



Contrato nº 20229898 (fls. 196-197/verso) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Procedimento Licitatório (fls. 131).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*“Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”*
(grifo nosso).

A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei nº 8.666/93 que também defende a obrigatoriedade da licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

Importa no presente caso, a hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista taxativamente no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica a impossibilidade da competição.

In casu, a contratação para realização do evento Sobre Segurança Viária, se faz necessária devido as demandas dos setores de Educação, Fiscalização e Engenharia do Trânsito, e a necessidade de aprimorar o conhecimento dos servidores e população em geral.



Urge destacar que, a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás não dispõe de profissionais com a qualificação necessária, com atribuições, assim como expertise, para a aplicabilidade de cursos de capacitação voltados a área de Segurança Viária, fazendo necessária a contratação de sociedade empresarial que venha a desenvolver tais atividades a contento.

Ressalta-se que, contratação em tese tem embasamento legal do artigo 13, inciso IV c/c artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda, Decisão TCU nº 439/1998 – Plenário e Orientação Normativa AGU nº 18, as quais sintetizam a necessidade da presença dos requisitos da natureza técnica, notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Outrossim, o objeto em questão trata-se de serviço de natureza estritamente intelectual, voltados para a Capacitação e aperfeiçoamento de pessoal, onde os contratados dispõem de singularidade intelectual no conhecimento para a execução do citado serviço, além de atuar no mercado, sendo os profissionais com vastas experiências acadêmicas, comprovando suas capacidades inequívocas na prestação dos serviços.

Assim, a inexigibilidade de Licitação é legalmente admissível sempre que configurada a absoluta inviabilidade de competição, seja por força da singularidade do seu objeto seja pela singularidade de seu executor, que resulta na impossibilidade de instauração de procedimentos licitatórios.

Tal fato se subsumi perfeitamente na hipótese descrita no artigo 25, II da Lei 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *verbis*:



"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)"

Os serviços de "natureza singular" são todos aqueles que possuam características personalíssimas que os tornem inconfundíveis com outros similares.

Pode-se afirmar que o serviço singular é todo aquele, que mesmo não sendo único (já que existem outros prestadores de serviço) ostenta por motivos fáticos ou possui características tais, que impedem o estabelecimento de parâmetros de confronto desejáveis, para a instauração de procedimentos licitatórios.

Compulsando os autos, verifica-se que a farta documentação dos profissionais que atestam a capacidade técnica, especialização e experiências no ramo, uma vez que foram juntados documentos comprobatórios de prestação de serviços semelhantes a outras municipalidades.

Todavia, a sociedade e seus profissionais possuem desempenho anterior no campo de sua especialidade, demonstrando sua notória especialização e experiência no âmbito da contratação almejada, com fulcro no artigo 2º, § 2º da Lei Federal nº 14.039/2020, *in verbis*:

Art. 25 do Decreto – Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º.

(...)

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros



requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

E ainda a jurisprudência do Pretório Excelso, no tocante a contratação de serviço técnico especializado, *in verbis*:

“... ‘serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, a Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei. Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo; Logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’” (MIN. EROS GRAU – EMENTÁRIO Nº 2.283 – (D. J. 03.08.07). (Grifei).

Outrossim, o processo encontra-se regular nos ditames da Lei de Licitações, pois conta com a devida justificativa, previsão de adequação orçamentária e financeira, autorização, comprovação das especializações, delimitação do objeto singular, parecer jurídico e termo de ratificação, bem como as devidas publicações.

Entretanto, ao analisar os autos, verificou-se que a fls. 009, fora anexada aos equivocadamente, portanto, esta Unidade de Controle recomenda o desentranhamento do documento contido às fls. 009 e a renumeração do processo.



Por fim, verifica-se que o contrato de nº 20229898 (fls. 196-197/verso), está em conformidade aos ditames da Lei nº 8.666/93 e demais cominações legais.

CONCLUSÃO

FRENTE AO EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicável da Lei nº 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 14 de junho de 2022.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HEYDE DO E. S. S. DE AMORIM
Gestora de Coordenação
Portaria nº 043/2021


DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria nº 062/2019-GP